
ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE TORITAMA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DE LEI Nº 2.162, DE 16 DE OUTUBRO DE 2025.

Reestrutura o Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social de Toritama - CONSEGT, adequando-o ao previsto no Capítulo IV da Lei Federal nº 13.675/2018 e no Capítulo VIII da Lei Municipal nº 1.616, de 2018; e cria o Fundo Municipal de Segurança Pública - FMSP e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TORITAMA, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**Das Disposições Gerais**

Art. 1º Fica estabelecida a reestruturação do CONSEGT - Conselho de Segurança Pública do Município de Toritama, Estado de Pernambuco, adequando-o à Lei Federal nº 13.675, de 2018, como órgão de controle social, em caráter permanente, deliberativo, propositivo, controlador, autônomo em suas funções e fiscalizador das políticas públicas municipais de segurança pública, com a finalidade de acompanhar, avaliar e monitorar tais políticas e ações, bem como formular as diretrizes da política municipal para a eficiência do serviço, vinculado à Secretaria Municipal de Ordem Social.

Art. 2º O CONSEGT congregará representantes com poder de decisão dentro de suas estruturas governamentais e terá natureza de colegiado, com competência consultiva, sugestiva e de acompanhamento social das atividades de segurança pública e defesa social, respeitadas as instâncias decisórias e as normas de organização da Administração Pública Municipal.

§ 1º O CONSEGT fará o acompanhamento das instituições que integram o Sistema de Segurança Pública do Município de Toritama, e poderá recomendar providências legais às autoridades competentes.

§ 2º O acompanhamento de que trata o § 1º deste artigo considerará, entre outros, os seguintes aspectos:

I - as condições de trabalho, a valorização e o respeito pela integridade física e moral dos seus integrantes;

II - o atingimento das metas previstas em norma municipal;

III - o resultado célere na apuração das denúncias em tramitação nas respectivas corregedorias;

IV - o grau de confiabilidade e aceitabilidade do órgão pela população por ele atendida.

§ 3º Caberá ao Conselho propor diretrizes para as políticas públicas de segurança pública e defesa social, com vistas à prevenção e à repressão da violência e da criminalidade.

Art. 3º Compete, ainda, ao Conselho Municipal de Segurança Pública - CONSEGT:

I - manter as normas de funcionamento atualizadas, através de seu regimento interno e alterá-lo em conformidade com as regras que vierem a estabelecer;

II - fiscalizar no âmbito do Município o cumprimento das leis federais, estaduais e municipais que disciplinam o serviço de segurança pública;

III - sugerir para os órgãos responsáveis as prioridades de ações na área de segurança nos assuntos e necessidades que envolvam o Município de Toritama;

IV - formular estratégias e acompanhar a implementação de políticas relacionadas ao enfrentamento à violência e à criminalidade, colaborando para a segurança dos munícipes;

V - acompanhar e avaliar os serviços de segurança pública prestados à população, zelando pelo respeito aos direitos humanos e pela eficiência dos serviços na proteção do cidadão;

VI - buscar o permanente contato entre a comunidade e as forças policiais que atuam no município;

VII - elaborar o seu Regimento Interno que deverá dispor acerca da sua organização, seu funcionamento e suas diretrizes básicas de atuação;

VIII - estimular a participação comunitária nas deliberações do CONSEGT;

IX - acompanhar, opinar, sugerir e deliberar sobre projetos, programas, serviços, planos e políticas públicas municipais referentes à segurança pública.

CAPÍTULO II

Da Composição do CONSEGT

Art. 4º O Conselho Municipal de Segurança Pública - CONSEGT será composto por:

I - representantes de cada órgão ou entidade integrante do Susp atuantes no Município de Toritama-PE;

II - representante do Poder Judiciário Estadual;

III - representante do Ministério Público Estadual;

IV - representante da OAB atuante no Município de Toritama-PE;

V - representante da Defensoria Pública Estadual;

VI - representantes de entidades e organizações da sociedade cuja finalidade esteja relacionada com políticas de segurança pública e defesa social;

VII - representantes de entidades de profissionais de segurança pública.

§ 1º Os representantes das entidades e organizações referidas nos incisos VI e VII do caput deste artigo serão eleitos por meio de processo aberto a todas as entidades e organizações cuja finalidade seja relacionada com as políticas de segurança pública, conforme convocação pública e critérios objetivos previamente definidos pelos Conselhos.

§ 2º Cada conselheiro terá 1 (um) suplente, que substituirá o titular em sua ausência.

§ 3º Os mandatos eletivos dos membros referidos nos incisos VI e VII do caput deste artigo e a designação dos demais membros terão a duração de 2 (dois) anos, permitida apenas uma recondução ou reeleição.

§ 4º Na ausência de representantes dos órgãos ou entidades referidos no caput deste artigo, poderão ser convidados representantes congregados da região do Agreste, para melhor atuação e intercâmbio comunitário, aplicando-se o disposto no § 7º do art. 20 da Lei Federal nº 13.765, de 2018.

Art. 5º Os serviços prestados pelos conselheiros não serão remunerados, sendo considerados de relevante interesse público ao Município de Toritama.

Art. 6º O Conselho Municipal de Segurança Pública se reunirá periodicamente em sessão ordinária para deliberações de caráter ordinário e extraordinário quando for convocado por 1/3 (um terço) dos seus conselheiros, ou por solicitação do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º O plenário do Conselho, em sessão ordinária ou extraordinária, instalar-se-á e deliberará com a presença da maioria absoluta (50% mais um) de seus membros titulares ou suplentes assumindo a titularidade.

§ 2º As decisões serão tomadas com a aprovação de 50% (cinquenta por cento) mais um dos conselheiros presentes nas reuniões ordinárias e nas extraordinárias, respeitando-se o quórum de instalação previsto no parágrafo anterior.

Art. 7º As resoluções e atas das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Segurança Pública - CONSEGT - serão publicadas no Diário Oficial.

Art. 8º A organização, o funcionamento e as demais competências do Conselho serão regulamentados por ato do Poder Executivo, nos limites estabelecidos por esta Lei.

CAPÍTULO III

Da criação do Fundo Municipal de Segurança Pública - FMSP

Art. 9º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a instituir o Fundo Municipal de Segurança Pública - FMSP, vinculado à Secretaria de Ordem Social de Toritama, sendo destinado a gerir recursos e financiar ações de políticas públicas de segurança municipal, observadas as disposições da Lei Federal 13.756, de 2018, que instituiu o Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 10. O Fundo Municipal de Segurança Pública - FMSP será gerido administrativamente pela Secretaria Municipal de Ordem Social, a quem caberá as seguintes atribuições:

- I - gerir o Fundo Municipal de Segurança Pública e estabelecer a política de aplicação de seus recursos em consonância com as políticas de Segurança Pública do Município de Toritama, bem como as estabelecidas pelo Estado de Pernambuco e pela União, através do Ministério da Justiça e Segurança Pública/PRONASCI;
- II - aprovar anualmente o Plano de Metas do Fundo;
- III - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano de Metas Anual;
- IV - providenciar a inclusão dos recursos de qualquer fonte no orçamento do Fundo antes de sua aplicação;
- V - organizar o cronograma financeiro de Receita e Despesa e acompanhar sua execução e aplicação das disponibilidades de caixa;
- VI - responsabilizar-se pela execução do cronograma físico de projeto ou atividade beneficiária com recursos do Fundo e;
- VII - outras atividades afins.

Art. 11. Em relação ao Fundo Municipal de Segurança Pública, cabe ao Conselho Municipal de Segurança Pública:

- I - sugerir diretrizes e prioridades de aplicação dos seus recursos;
- II - fiscalizar a aplicação dos recursos conforme as diretrizes e projetos aprovados.

Art. 12. Constituem receitas do Fundo Municipal de Segurança Pública:

- I - dotações orçamentárias consignadas no orçamento do Município, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;
- II - recursos originários da União, do Estado e de outras entidades públicas;
- III - doações, auxílios, reembolsos, contribuições, transferências, participações em convênios e ajustes, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;
- IV - dos rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
- V - de outras receitas eventuais.

Art. 13. Constituem despesas a serem suportadas pelo Fundo Municipal de Segurança Pública:

- I - projetos para adequação, cooperação, modernização e aquisição de imóveis e equipamentos de uso constante pelos órgãos públicos federais, estaduais e municipais envolvidos em atividades de segurança pública e programas de justiça e cidadania, constantes da matriz curricular e diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública;
- II - formação e capacitação profissional de servidores em segurança pública;
- III - Informatização dos arquivos e dados da área de segurança pública e defesa social;
- IV - apoio financeiro a programas e projetos envolvidos em atividades de Segurança Pública;
- V - custeio das despesas operacionais e administrativas do Conselho de Segurança Pública de Toritama;
- VI - projetos e obras do Plano de Metas Anual do Fundo.

Art. 14. As diversas receitas do Fundo previstas nesta Lei, observada a programação financeira, quando liberadas, serão depositadas em banco oficial, em conta bancária denominada “Prefeitura Municipal de Toritama - Fundo Municipal de Segurança Pública”.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos recursos cujo instrumento de convênio, contrato, ajuste ou acordo, determine outras instituições financeiras em que os mesmos deverão ser depositados.

Art. 15. O Fundo Municipal de Segurança Pública - FMSP - será extinto:

- I - mediante Lei Municipal;
- II - mediante decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo único. O patrimônio apurado na extinção será incorporado ao Município de Toritama, Pernambuco, na forma da Lei.

Art. 16. A contabilidade do Fundo Municipal de Segurança Pública, tem por objetivo evidenciar sua situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

Art. 17. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Fica revogada a Lei Municipal nº 1.307, de 20 de outubro de 2013, bem como todas as disposições em contrário.

Toritama, Pernambuco, 16 de outubro de 2025, 72º da Emancipação.

SERGIO PROCÓPIO COLIN DA SILVA CARVALHO

Prefeito de Toritama

Publicado por:

Bruna Rebeca Silva Pedrosa

Código Identificador:CF627750

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 17/10/2025. Edição 3952

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>